

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO DE JOÃO ARTUR RODRIGUES GONÇALVES CONTRA O "JORNAL DA BAIRRADA"

(Aprovada na reunião plenária de 27.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Dezembro de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de João Artur Rodrigues Gonçalves contra o "Jornal da Bairrada", por incumprimento do direito de resposta relativamente a notícias que considera gravosas e fomentadoras de má impressão a seu respeito. Diz ainda que, a fim de refutar tais calúnias e inverdades, tentou responder ou esclarecer tais factos, inclusivamente dispondo-se a pagar a publicação das suas respostas, o que lhe foi negado.

Em anexo envia cópias dos artigos em causa - "Troviscal - Centro Ambiente vai promover cortejo", publicado em 6 de Outubro de 1995, e "Troviscal - Trovisculturália 'subiu' à Assembleia de Freguesia", publicado em 12 dos mesmos mês e ano -, assim como das respostas que pretendia ver publicadas.

I.2 - Em 19 de Dezembro, oficiou-se a João Artur Rodrigues Gonçalves para que informasse se, ao enviar as respostas que pretendia ver publicadas no jornal, tinha observado o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Imprensa (carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida), e, em caso afirmativo, remetesse cópias dos elementos comprovativos.

Em 15 de Fevereiro de 1996, foi recebida resposta do recorrente que diz, em síntese:

- a) Por motivo de renovação do bilhete de identidade só agora tinha dado seguimento "às vossas instruções";
- b) Que, por desconhecer a Lei, não tinha enviado qualquer carta registada ao jornal, o que só fez em 28 de Janeiro, mas crente de que de nada já valeria;
- c) Que, contudo, "por motivos de dignidade e honra", desejava que a resposta fosse publicada.

Anexa cópia da carta referida em b).

I.3 - Em 26 de Fevereiro, oficiou-se ao director do "Jornal da Bairrada" para que informasse o que tivesse por conveniente sobre a matéria, tendo-se recebido em 4 de Março a respectiva resposta. Diz o jornal, em resumo, na parte que interessa à análise do processo:

2919



- 2 -

- a) Que o primeiro texto de resposta deu entrada no jornal em fins de Outubro ou princípios de Novembro e o segundo, resultante já de conversações havidas com o Chefe de Redacção o mesmo texto que o queixoso enviou à Alta Autoridade -, chegou ali em fins de Novembro ou princípios de Dezembro;
- b) Que o jornal "não lhe recusou a publicação da sua defesa, relativamente às ofensas de que, com ou sem razão, se queixava e que pudessem fundamentar a resposta que pretendia aos textos publicados em 06 e 12 de Outubro de 1995. Com efeito, antes da carta registada foi-lhe pedido que reescrevesse, de novo, outro texto menos agressivo, embora sem deixar de esclarecer todos os factos que, em seu entender, o pudessem ter ofendido, já que a sua clarificação e objectividade só lhe traria vantagens, evitando, certamente, batalhas judiciais a todos e só assim, a sua razão ou não razão, poderia ser apreciada pelos seus conterrâneos"; ou seja, que "não recusou ao sr. João Gonçalves a publicação da resposta, desde que viesse redigida de acordo com a Lei"; apenas exigia que aquela "tivesse como fundamento relação directa e útil com o texto respondido e ainda que não contivesse expressões desprimorosas e não envolvessem qualquer responsabilidade civil ou criminal";
- c) "Que fácil seria ao sr. Gonçalves ver a resposta publicada, <u>mas com</u> outra <u>redacção</u>";
- d) Que, na notícia publicada em 6 de Outubro, "a directora do Centro-Ambiente para idosos, se limitou a <u>esclarecer</u>, pura e simplesmente, sem atingir o Sr. João Gonçalves", e que este "esclarecimento não tem qualquer ofensa em relação à honra e consideração social do queixoso";
- e) Que "o direito de resposta só poderia ser invocado, relativamente à decisão da Assembleia de Freguesia que o considerou persona non grata e publicada num texto com apenas 19 linhas"; e, ainda, que o "texto recusado, tal como vem escrito, mesmo na parte relativa à decisão final da Assembeia de Freguesia e na sua segunda redacção, já menos agressivo, mas ainda não limpo de insinuações e inverdades, aliás, não relacionadas com a decisão da Assembleia de Freguesia, o Sr. Redactor entendeu não a dever publicar. Porém, o Jornal, como acima se alega, sempre estaria e está, ainda, pronto a publicar qualquer resposta, desde que relacionada com a referida decisão e dentro dos limites legais. Nunca, porém, com insinuações a terceiros ou ofensas à honra e dignidade de quem quer que seja";
- f) Que o jornal não escreveu qualquer carta ao queixoso comunicandolhe a recusa da publicação da resposta, mas que o chefe de redacção, pessoalmente, sempre se mostrou disposto a publicar o texto participado, desde que aquele se limitasse a exercer o seu direito de resposta nos termos

- 3 -

do disposto no n.º 5 do artigo 16.º da Lei de Imprensa.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1 do art.º 4.º da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, agora revogada pela Lei n.º 8/96, de 14 de Março, portanto em vigor à altura dos factos, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama "; e, pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...) no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem".

Por sua vez, dispõe o n.º 5: "O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida." Contudo, diz o n.º 6: "Se a resposta exceder estes limites, a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância consignada bastante."

Finalmente, n.º 9, dos mesmos artigo e Lei: "A publicação da resposta apenas pode ser recusada caso não seja respeitado o disposto no n.º 2 ou a sua extensão exceda os limites referidos no n.º 5, devendo o director do periódico comunicar a recusa mediante carta registada com aviso de



- 4 -

recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta."

II.3 - Tendo o queixoso considerado que os artigos publicados nas edições de 6 e 12 de Outubro de 1995 de o "Jornal da Bairrada" continham matéria abrangida pela previsão do n.º 1, dos artigos e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que esta lhe concede, tendo, para o efeito, enviado ao jornal dois textos para publicação ao abrigo do direito de resposta, textos que vieram a ser recebidos, diz o jornal, em fins de Outubro ou princípios de Novembro; estes textos não foram acompanhados pelos elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, acima transcrito, mas o jornal não contestou a sua legitimidade, uma vez que, conforme diz na carta que enviou a esta Alta Autoridade, houve subsequentes conversações com o queixoso, que deram origem a alterações no texto original.

Segundo o visado, o texto resultante dessas conversações foi por si recebido em fins de Novembro ou princípios de Dezembro e é o mesmo que o queixoso remeteu a esta Alta Autoridade; contudo, diz, é ainda um texto não aceitável para publicação.

- II.4 Afirma o jornal que publicará a resposta de João Artur Rodrigues Gonçalves mas só se esta estiver de acordo com o estipulado no artigo 5.º da Lei de Imprensa, isto é, se contiver apenas matéria que tenha relação directa e útil com o texto respondido, não contenha expressões desprimorosas e não envolva qualquer responsabilidade civil ou criminal; mais, que "o direito de resposta só poderá ser invocado, relativamente à decisão da Assembleia de Freguesia que o considerou persona non grata e publicada num texto com apenas 19 linhas" e, ainda, "que, não há lugar ao exercício daquele direito relativamente à notícia publicada em 9 de Outubro uma vez que a directora do Centro-Ambiente para idosos, se limitou a esclarecer, pura e simplesmente, sem atingir o Sr. João Gonçalves", e que este "esclarecimento não tem qualquer ofensa em relação à honra e consideração social do queixoso".
- II.5 Não tem acolhimento legal a justificação apresentada pelo jornal para a sua actuação relativamente à publicação da resposta do queixoso; efectivamente, uma vez que o jornal não pôs em dúvida a titularidade do direito por parte do queixoso logo tornando desnecessárias as formalidades processuais relativas à necessidade do envio da resposta em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida -, a publicação da resposta apenas podia ser recusada caso não fosse respeitado o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, ou a sua extensão excedesse os limites



- 5 -

referidos no n.º 5 dos mesmos artigo e Lei, conforme já atrás mencionado. Ora, dizendo o queixoso, e não o contradizendo o jornal, que se mostrou disposto a pagar o excesso de palavras contidas na resposta, cumprindo assim o estabelecido no n.º 6 dos artigo e Lei referidos, não se justificava a recusa da publicação da resposta. O jornal deverá, tão só, e se assim o entender, fazer cumprir o estipulado a este respeito na Lei, comunicando-o ao queixoso: a parte que exceda as 300 palavras ou a extensão do escrito respondido será publicada em local conveniente à paginação e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, pagamento esse que será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância consignada bastante.

De notar que, por outro lado, pela redacção da Lei de Imprensa em vigor à altura dos factos, não é motivo de recusa o facto de a resposta conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, mas sim - n.º 9, do artigo 16º da Lei de Imprensa, já atrás mencionado -, apenas se não for respeitado o disposto no n.º 2 ou a sua extensão exceder os limites referidos no n.º 5, e, neste caso - n.º 6 -, se o jornal exigir o pagamento do excesso de palavras e tal não for efectivado pelo respondente.

Por último, entende esta Alta Autoridade que o recorrente tem direito à publicação de duas respostas e não somente a correspondente à notícia publicada na edição de 12 de Outubro, como pretende o jornal; isto por considerar que o texto vindo a lume na edição de 6 de Outubro, e referido como um "esclarecimento", contém matéria que confere ao queixoso direito de resposta, dado insinuar má fé na sua actuação.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de João Artur Rodrigues Gonçalves contra o "Jornal da Bairrada", por incumprimento do direito de resposta relativamente a duas notícias nele publicadas, uma em 9 de Outubro de 1995 e outra em 12 dos mesmos mês e ano, intituladas, respectivamente, "Troviscal - Centro Ambiente vai promover cortejo" e "Troviscal - Trovisculturália 'subiu' à Assembleia de Freguesia", que considera fazerem referência a factos inverídicos e erróneos susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, dado que, tendo o titular daquele direito intentado exercê-lo dentro do prazo legal e manifestado o desejo de pagar o excesso de palavras contidas nas respostas relativamente ao texto respondido, não assiste ao jornal qualquer motivo legal para recusar a sua publicação.



- 6 -

Assim, deverá o "Jornal da Bairrada" proceder à publicação das duas respostas de João Artur Rodrigues Gonçalves num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, sem prejuízo da exigibilidade do pagamento - se o jornal o pretender - do excesso de palavras contido nas respostas, termos em que seria dilatado o prazo.

Esta deliberação é vinculativa, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 27 de Março de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

), h (-

Juiz-Cohselheiro

/AM

2924